



Doc.
001357

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
OFÍCIO nº 534/2005-COAIN/COGER/DPF

Brasília, 22 de novembro de 2005.

A Sua Excelência o Senhor
DELCÍDIO AMARAL
Presidente da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito
Praça dos Três Poderes
BRASÍLIA/DF

Assunto: **Ofício 901/2005 - CPMI DOS CORREIOS**

Senhor Senador,

Encaminho a Vossa Excelência os termos de declarações prestadas por GUILHERME ROCHA RABELLO, DANIEL FROES ASSUNÇÃO, FLAVIO FROES ASSUNÇÃO, JADER KALID ANTONIO e JOÃO BOSCO ESTEVES.

Respeitosamente,

LUÍS FLÁVIO ZAMPRONHA DE OLIVEIRA
Delegado de Polícia Federal

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
0210
Fls. Nº _____
3623
Doc. _____



Inquérito Policial 2245 – 4/140 STF

Termo de Declarações que presta
GUILHERME ROCHA RABELLO

Aos vinte e um dias do mês de novembro do ano de dois mil e cinco (21/11/2005), nesta cidade de Brasília/DF e na Coordenação de Assuntos Internos da Corregedoria-Geral da Polícia Federal, Edifício Sede do DPF - SAS – Quadra 06 – Lotes 09/10 – 4º. andar, onde presente se encontrava o Dr. **LUÍS FLÁVIO ZAMPRONHA DE OLIVEIRA**, Delegado de Polícia Federal, aí COMPARECEU o(a) Sr.(a). **GUILHERME ROCHA RABELLO**, brasileiro, Separado Judicialmente, Engenheiro Eletrônico, nascido em Belo Horizonte-MG aos 09-09-1956, filho de Sebastião Correa Rabello e Ruth Rocha Rabello, portador da cédula de identidade de MG-220.555-SSP/MG e do CPF 318.727.006-91, residente e domiciliado na Rua Sinval de Sá, 410 – Bairro Cidade Jardim – Belo Horizonte-MG, grau de instrução Superior, fone (31) 3239.5347 e 9981.6417. Neste ato acompanhado de seu advogado DR. MAURICIO DE OLIVEIRA CAMPOS JUNIOR, OAB/MG nº 49369, com endereço na Av. Contorno, 9155, 1º andar – Bairro Prado – Belo Horizonte-MG, fone (31) 3275.3646. Inquirido(a) pela Autoridade Policial **RESPONDEU**: QUE é Diretor Estatutário do Grupo BANCO RURAL; QUE é Diretor Operacional do BANCO RURAL S/A, sendo responsável pelas Agências das Regiões Centro-Oeste, Sudeste e Sul; QUE trabalha no GRUPO RURAL desde 1984; QUE conhece a estrutura internacional do BANCO RURAL, representada pelas três subsidiárias existentes; QUE a primeira subsidiária internacional do BANCO RURAL a ser aberta foi IFE RURAL URUGUAI, instituição financeira situada em Montevidéu/Uruguai; QUE IFE RURAL URUGUAI foi criado em 1995 com o objetivo de atender o MERCOSUL; QUE aproximadamente em 1997 foi constituída a subsidiária RURAL INTERNATIONAL BANK com sede em NASSAU/ILHAS BAHAMAS; QUE o objeto do RURAL INTERNATIONAL BANK é atuar como instituição financeiro no comércio internacional das Américas, particularmente da América do Norte; QUE por volta do ano de 2001 foi inaugurado o BANCO RURAL EUROPA S/A com sede na ILHA DA MADEIRA/PORTUGAL; QUE tais instituições possuem administrações independentes; QUE entretanto a contabilidade das subsidiárias é consolidada com o BANCO RURAL S/A; QUE o corpo administrativo das subsidiárias é escolhido pelos Controladores do BANCO RURAL S/A; QUE o Diretor internacional do BANCO RURAL é CLÁUDIO EUSTÁQUIO DA SILVA, que reside em Lisboa/Portugal; QUE CLAUDIO EUSTÁQUIO DA SILVA é brasileiro, tendo trabalhado no BANCO RURAL S.A.; QUE não possui no momento nem um outro dado que

RQS nº 03/2005 - CN
CPF - 0211
Fis. nº 3623
Dec.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL



CLAUDIO EUSTÁQUIO DA SILVA, mas se compromete a apresentá-lo neste órgão policial; QUE o conhece o TRADE LINK BANK, instituição financeiro com sede em GEORGE TOWN/GRANDE CAYMAN; QUE já foi diretor do TRADE LINK BANK; QUE foi convidado para atuar como diretor do TRADE LINK BANK por seu tio SABINO CORREA RABELLO; QUE não sabe dizer se SABINO RABELLO foi o responsável pela constituição do TRADE LINK BANK; QUE passou a atuar como diretor do TRADE LINK BANK em 1995, tendo permanecido no cargo por nove meses; QUE não possui nenhum documento oficial que registra a entrada e a saída do declarante da diretoria do TRADE LINK BANK; QUE não fez nenhum investimento no TRADE LINK BANK para fazer parte da diretoria; QUE certa vez seu tio SABINO CORREA relatou ao declarante que o TRADE LINK BANK estava enfrentando problemas com sua carteira de investimentos; QUE desta forma seu tio solicitou que ajudasse a resolver os problemas envolvendo TRADE LINK BANK; QUE aceitou fazer parte da diretoria do TRADE LINK BANK em atenção ao que foi solicitado por seu tio; QUE SABINO RABELLO afirmou ao declarante que era necessário assumir a diretoria de investimentos do TRADE LINK BANK para poder ter autonomia de atuação; QUE percebeu que a carteira do TRADE LINK BANK era concentrada em derivativos e papéis do Leste Europeu; QUE na época em que atuou no TRADE LINK BANK o objeto principal da instituição era atuar no mercado internacional de papéis; QUE não sabe especificar quais os principais investidores do TRADE LINK BANK; QUE pelo que sabe dizer, na época em que foi diretor do TRADE LINK BANK não era grande o movimento de operações de comércio ou financiamento internacional envolvendo clientes brasileiros; QUE pelo que se recorda os demais diretores do TRADE LINK BANK eram SABINO RABELLO e HOLTON GOMES BRANDÃO; QUE não conheceu nenhum outro diretor do TRADE LINK BANK; QUE o Gerente-Geral do TRADE LINK era RICARDO BERMUDEDES; QUE desconhece a nacionalidade de RICARDO BERMUDEDES, sabendo dizer apenas que era residente em GEORGETOWN em GRAND CAYMAN; QUE também se recorda de DEREK JACOBSON, que era contador do TRADE LINK BANK; QUE não se recorda do nome de nenhum outro funcionário do TRADE LINK; QUE visitou algumas vezes a sede do TRADE LINK BANK em GRAND CAYMAN; QUE não se recorda qual o endereço da sede do TRADE LINK BANK, sabendo dizer apenas que era na ELIZAHETHAN SQUARE; QUE não recebeu nenhuma remuneração específica para atuar no TRADE LINK BANK, sendo que recebia apenas a sua remuneração normal no BANCO RURAL; QUE após ter deixado a diretoria do TRADE LINK BANK afastou-se totalmente da referida instituição, não sabendo dizer quem são os atuais representantes; QUE não sabe dizer se os outros diretores permaneceram no TRADE LINK BANK após a saída do declarante; QUE não sabe dizer se os outros

Handwritten signature

932905 - CN
CORREIOS
0212
Fis. Nº 2
3623
Dec.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL



foi substituído na diretoria por RENATO SCAF; QUE HOLTON GOMES BRANDÃO trabalhou com seu tio durante praticamente toda a sua vida; QUE não sabe dizer se HOLTON permaneceu na diretoria do TRADE LINK após ter deixado a empresa; QUE também não sabe dizer quando seu tio SABINO RABELLO deixou a diretoria do TRADE LINK; QUE morou em Miami/USA com o objetivo de desenvolver o projeto de constituição de uma instituição financeira no território americano; QUE quando precisava despachar algum assunto no TRADE LINK viajava até GRAND CAYMAN; QUE de fato o BANCO RURAL fundou nos Estados Unidos o RURAL SECURITIES INC, corretora de valores que transacionava com papéis privados e públicos; QUE não sabe dizer se o RURAL SECURITIES continua em atividade; QUE TRADE LINK possuía contas bancárias em instituições financeiras sediadas nos Estados Unidos; QUE dentre esses bancos pode citar o MERRY LYNCH e GOLDMAN SACHS; QUE pelo que se recorda o TRADE LINK possuía uma conta no CHASE SUISSE BANK; QUE forçando a memória é possível dizer que o TRADE LINK BANK abriu uma conta bancária junto ao BANESTADO de NOVA YORK/EUA, sendo que o declarante era um dos autorizados a movimentá-la; QUE conheceu RENATO SCAF em MIAMI/USA, em encontros sociais ocorridos em restaurantes; QUE RENATO SCAF era membro da Câmara de Comércio BRASIL/ESTADOS UNIDOS e também trabalhava no BANESPA; QUE não sabe dizer se RENATO SCAF trabalhou em alguma empresa do grupo BANCO RURAL; QUE conheceu FERANDO TOLEDO em Miami/USA, na época em que o declarante morava naquela cidade; QUE FERNANDO TOLEDO atuava na compra de equipamentos eletrônicos e de informática; QUE não sabe dizer se FERNANDO TOLEDO possuía alguma empresa; QUE o pai de FERNANDO TOLEDO era muito amigo do Senhor SABINO RABELLO; QUE conheceu FERNANDO TOLEDO na comunidade brasileira existente em MIAMI/USA; QUE em setembro do corrente ano tomou conhecimento que FERNANDO TOLEDO passou a atuar como Diretor do TRADE LINK BANK; QUE ficou sabendo de tal fato após ter acesso a documentos juntados no Inquérito Policial que tramita na Força-Tarefa CC-5; QUE não pode afirmar que FERNANDO TOLEDO tenha trabalhado em alguma empresa do Grupo RURAL, mas isso pode ter ocorrido; QUE não sabe dizer com precisão quantas empresas internacionais o grupo RURAL possui; QUE não sabe dizer se o grupo RURAL é proprietário da RURAL INT. INC; QUE o TRADE LINK BANK é um parceiro comercial do GRUPO RURAL; QUE não sabe dizer quem é o interlocutor do TRADE LINK BANK na parceria que mantém junto ao Grupo RURAL; QUE por sua vez, pode afirmar que o principal interlocutor do BANCO RURAL na parceria quem mantém com o TRADE LINK BANK é o diretor internacional do BANCO RURAL, CLAUDIO EUSTAQUIO DA SILVA; QUE não sabe especificar as transações

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI CORRETOS
0213
Fis. Nº 3
3623
Doc.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL



financeiras realizadas entre o TRADE LINK BANK e as empresas do GRUPO RURAL; QUE provavelmente as remessas financeiras entre o TRADE LINK BANK e as empresas do GRUPO RURAL dizem respeito a operações de comércio internacional ou transferências entre clientes; QUE não sabe dizer por qual motivo o BANCO RURAL EUROPA e o RURAL INTL. BANK realizaram transferências para a conta bancária da empresa DUSSELDORF CO. no BANCO DE BOSTON INTL. de MIAMI/FL/EUA; QUE tais operações podem ser detalhadas pelo CLAUDIO EUSTAQUIO DA SILVA; QUE nunca manteve relações comerciais, empresariais ou pessoais com MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA; QUE manteve relações pessoais com CRISTIANO PAZ, sócio de MARCOS VALÉRIO; QUE já viu MARCOS VALÉRIO na sede do BANCO RURAL; QUE todas as vezes que viu MARCOS VALÉRIO na sede do BANCO RURAL o mesmo tinha por objetivo se encontrar com JOSÉ AUGUSTO DUMONT, Ex-Vice Presidente Executivo do GRUPO BANCO RURAL; QUE não sabe dizer qual o objetivo dos encontros entre MARCOS VALÉRIO e JOSÉ AUGUSTO DUMONT; QUE acreditava tratar-se de reuniões para discutir campanhas de publicidade do BANCO RURAL; QUE JOSÉ AUGUSTO DUMONT não era o responsável pela área de marketing do BANCO RURAL; QUE soube através da mídia que MARCOS VALÉRIO teria intermediado encontros de diretores do BANCO RURAL com membros do Governo Federal; QUE nunca tomou conhecimento de nenhuma ação de MARCOS VALÉRIO visando promover pleitos do BANCO RURAL junto a órgãos do Governo Federal; QUE ficou sabendo que JOSÉ AUGUSTO DUMONT tinha interesse em adquirir a “parte ruim” do BANCO MERCANTIL DE PERNAMBUCO, uma vez que o BANCO RURAL tinha assumido a “parte boa” da referida instituição através do PROER; QUE não sabe dizer quais os procedimentos ou atitudes tomadas por AUGUSTO DUMONT na sua tentativa de adquirir a “parte ruim” do BANCO MERCANTIL DE PERNAMBUCO; QUE somente através da mídia ficou sabendo que MARCOS VALÉRIO teria intermediado encontros entre AUGUSTO DUMONT e autoridades do Governo Federal visando discussões a respeito da aquisição do BANCO MERCANTIL DE PERNAMBUCO; QUE também através da mídia e do depoimento de KATIA RABELLO à CPI dos CORREIOS ficou sabendo que MARCOS VALÉRIO havia intermediado encontros entre SABINO RABELLO e a própria KATIA com o Ex-Ministro da Casa Civil JOSE DIRCEU; QUE nunca soube que MARCOS VALÉRIO possuía influência no Governo Federal; QUE nunca ouviu tal comentário no BANCO RURAL; QUE após a morte de JUNIA RABELLO, AUGUSTO DUMONT passou a exercer a função de principal executivo do GRUPO RURAL; QUE AUGUSTO DUMONT tinha domínio total sobre a instituição; QUE alguns dias após o falecimento de JOSE AUGUSTO DUMONT passou a ter

Handwritten signature

REG. Nº 092005 - 077
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 0214
4
3623
Dec. _____



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL



conhecimento dos empréstimos tomados pelas empresas vinculadas a MARCOS VALÉRIO, bem como pelo PARTIDO DOS TRABALHADORES-PT; QUE se assustou com os valores dos empréstimos concedidos, tendo estranhado o fato de não ter havido o trâmite normal de aprovação dos créditos; QUE JOSÉ AUGUSTO DUMONT foi o responsável pela concessão dos empréstimos a MARCOS VALÉRIO e ao PT; QUE não foram concedidos novos empréstimos a MARCOS VALÉRIO após o falecimento de AUGUSTO DUMONT; QUE enquanto esteve vivo JOSE AUGUSTO DUMONT também era o responsável pela renovação dos créditos; QUE após o falecimento de AUGUSTO DUMONT as operações de empréstimos à MARCOS VALÉRIO e ao PT ficaram evidentes aos demais diretores do BANCO RURAL, que verificaram que as operações estavam vencidas; QUE ao verificar o vencimento das operações a Diretoria do banco começou a tratar a possível liquidação das operações e para tanto necessitavam de tempo; QUE as empresas de MARCOS VALÉRIO foram chamadas para negociar o pagamento dos empréstimos; QUE a convocação para a renegociação dos empréstimos ocorreram logo após o falecimento de JOSE AUGUSTO e antes da eclosão do denominado "CASO MENSALÃO"; QUE não conversou com nenhum representante das empresas SMP&B e GRAFITTE sobre a negociação dos empréstimos; QUE não sabe dizer quais foram os representantes do banco nessas negociações, mas provavelmente JOSÉ ROBERTO SALGADO participou das conversas; QUE JOSÉ ROBERTO SALGADO é o atual Vice-Presidente Executivo do GRUPO RURAL; QUE não sabe dizer se o PT foi chamado para negociar o pagamento do empréstimo; QUE após o falecimento de AUGUSTO DUMONT a diretoria passou a renovar os empréstimos na busca de uma solução amigável para o empréstimo; QUE as renovações dos empréstimos realizadas após o falecimento de AUGUSTO DUMONT atenderam todos os normativos internos do banco bem como as determinações do Banco Central do Brasil; QUE é comum no mercado a renovação de empréstimos sem o pagamento da parcela referente aos encargos; QUE era comum o BANCO RURAL renovar empréstimos de curto prazo com a incorporação de encargos; QUE entretanto, atualmente não existe nenhum caso dessas renovações, tendo em vista a diminuição significativa de suas operações de créditos; QUE a SMP&B e a GRAFITTE ainda estão em débito com o BANCO RURAL; QUE somente o Departamento Jurídico do BANCO RURAL pode explicar as negociações que levaram ao acordo judicial que permitiu que empresas de MARCOS VALÉRIO sacassem valores de suas contas bancárias que mantinham no BANCO RURAL; QUE o BANCO RURAL tomou todas as medidas judiciais para executar as dívidas das empresas de MARCOS VALÉRIO; QUE não sabe dizer se em relação ao Partido dos Trabalhadores já foram tomadas as medidas judiciais cabíveis. Nada mais disse nem lhe foi perguntado. Em seguida, foi dado por encerrado o





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL



presente Termo, que, depois de lido e achado conforme, segue por todos devidamente assinado. Eu, [Assinatura], *Olavo Jacob Hartmann*, Escrivão de Polícia Federal, matr. 6424, que o lavrei.

AUTORIDADE POLICIAL: _____

DECLARANTE: _____

ADVOGADO: _____

[Assinatura]
[Assinatura]
CA/AMG:49.369

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
0216
Fls. Nº 6
3623
Dec. _____



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM MINAS GERAIS
Rua Nascimento Gurgel, 30, Bairro Gutierrez - Belo Horizonte/MG - CEP 30.430-340 - Telefone: 31-3330-5300

TERMO DE DECLARAÇÕES que presta:
DANIEL FROES ASSUNÇÃO

Aos 10 dias de mês de novembro do ano de dois mil e cinco (2005), nesta cidade de Belo Horizonte, na sede da Superintendência da Polícia Federal em Minas Gerais, perante o Dr. **LUIZ FLÁVIO DE OLIVEIRA ZAMPRONHA** e o Dr. **CLÁUDIO RIBEIRO SANTANA**, Delegados de Polícia Federal, e comigo Escrivão de Polícia Federal, ao final assinado, aí compareceu **DANIEL FROES ASSUNÇÃO**, brasileiro, casado, administrador, filho de João Bosco Assunção Esteves e Neide Maria Froes Assunção, portador da CI nº M-4.823.874 SSP/MG, com instrução superior completo, nascido aos 04/03/1976 em Belo Horizonte, residente Rua Sebastião Fabiano Dias, 30/1301A, bairro Belvedere, Belo Horizonte/MG, telefone (031) 3264-0916, sabendo ler e escrever, inquirido pela Autoridade, **RESPONDEU: QUE**, é proprietário da loja NOVA BH, situada na Avenida Paraná, 122, centro, Belo Horizonte/MG, a qual comercializa produtos para presente tipo "um e noventa e nove"; **QUE**, também é vice-presidente do CLUBE DO CHURRASQUEIRO, situada na Avenida Tancredo Neves, 1200A, no Bairro Castelo, Belo Horizonte/MG, que tem por finalidade a realização de eventos sociais, festas e churrascos; **QUE**, não sabe dizer se faz parte do quadro societário das empresas RADIAL COMERCIO EXTERIOR e RADIAL PARTICIPAÇÕES; **QUE**, salvo engano, por volta do ano de 1994 trabalhou na empresa RADIAL COMERCIO EXTERIOR, na organização de estoques, separação de produtos a serem distribuídos; **QUE**, por necessidade de serviço já auxiliou na parte administrativa da empresa RADIAL PARTICIPAÇÕES; **QUE**, a empresa RADIAL COMERCIO EXTERIOR era gerenciada diretamente por seu pai, JOÃO BOSCO ASSUNÇÃO ESTEVES e seu irmão FLAVIO FROES ASSUNÇÃO; **QUE**, a referida empresa realizava a importação de produtos do tipo "um e noventa e nove" para serem distribuídas em lojas da Capital mineira e interior do estado de Minas Gerais; **QUE**, somente uma vez viajou na companhia de seu irmão FLAVIO, para a cidade de LOS ANGELES, nos EUA, visando visitar fornecedores das mercadorias a serem importadas; **QUE**, devido a concorrência de outras empresas importadoras se tornou inviável economicamente a importação e posterior distribuição de mercadorias por parte da RADIAL COMERCIO EXTERIOR; **QUE**, não se recorda de ter sido solicitado por seu pai ou seu irmão FLAVIO a assinar qualquer documento referente a empresa RADIAL COMERCIO EXTERIOR; **QUE**, se recorda de seu pai ter solicitado sua assinatura num documento relacionado a empresa DEAL FINANCIAL COMP. QUE, reconhece como sua a assinatura constante no documento intitulado

RECIBO DE RECEBIMENTO
DE DOCUMENTOS
FOLHA Nº 02177
Els. Nº 3623
Doc. Nº

[Assinatura manuscrita]



Doc. 1357.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM MINAS GERAIS

Rua Nascimento Gurgel, 30, Bairro Gutierrez - Belo Horizonte/MG - CEP 30.430-340 - Telefone: 31-3330-5300

TERMO DE DECLARAÇÕES que presta:
FLAVIO FROES ASSUNÇÃO

Aos 10 dias de mês de novembro do ano de dois mil e cinco (2005), nesta cidade de Belo Horizonte, na sede da Superintendência da Polícia Federal em Minas Gerais, perante o Dr. LUIZ FLÁVIO DE OLIVEIRA ZAMPRONHA e o Dr. CLÁUDIO RIBEIRO SANTANA, Delegados de Polícia Federal, e comigo Escrivão de Polícia Federal, ao final assinado, aí compareceu **FLAVIO FROES ASSUNÇÃO**, brasileiro, casado, administrador, filho de João Bosco Assunção Esteves e Neide Maria Froes Assunção, portador da CI nº M-4.835.234 SSP/MG, com instrução superior completo, nascido aos 12/01/1972 em Belo Horizonte, residente Rua Alvarenga Peixoto, 580, apto 1602, Bairro Lourdes, Belo Horizonte/MG, telefone (031) 3291-2709, sabendo ler e escrever, inquirido pela Autoridade, **RESPONDEU:** QUE, trabalha na empresa RADIAL COMERCIO EXTERIOR, na área de compras, sendo responsável pela escolha, compra e posterior distribuição de produtos de baixo custo a serem repassados para empresas do tipo "um e noventa e nove", nesta capital e cidades do interior do estado de Minas Gerais; QUE, é sócio das empresas RADIAL COMERCIO EXTERIOR, RADIAL PARTICIPAÇÕES, nas quais a participação societária se restringe a sua pessoa e seu pai, salvo engano; QUE, até o ano de 1998 a empresa RADIAL COMERCIO EXTERIOR realizava negócios envolvendo importação de mercadorias de baixo custo, principalmente oriundos da China; QUE, as atividades de importação foram encerradas, tendo em vista a inviabilidade de competir com o importadores do estado de São Paulo; QUE, chegou a viajar algumas vezes a feiras realizadas na China/Estados Unidos, visando a escolha das mercadorias que seriam importadas; QUE, o pagamento das importações era feito via Banco do Brasil, por meio de carta de crédito; QUE, à época em que a empresa RADIAL COMÉRCIO EXTERIOR atuava no ramo de comércio exterior era comum assinar diversos documentos, tipo fichas cadastrais, geralmente na língua inglesa, as quais eram encaminhadas para cadastro junto aos fornecedores; QUE, não se recorda de ter assinado qualquer documento referente a empresa DEAL FINANCIAL CORP.; QUE, nunca autorizou qualquer transferência bancária envolvendo a conta corrente no exterior da empresa DEAL FINANCIAL CORP.; QUE, nunca seu pai JOÃO BOSCO ASSUNÇÃO ESTEVES comentou com o declarante acerca da existência da empresa DEAL FINANCIAL CORP.; QUE, também não presenciou seu pai realizando qualquer operação de transferência de valores no exterior da empresa DEAL FINANCIAL CORP.; QUE, reconhece como sua assinatura constante no documento intitulado BUSINESS ACCOUNT

10

RECIBO DE RECEBIMENTO - ON
NÚMEROS
0219
3623



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM MINAS GERAIS
Rua Nascimento Gurgel, 30, Bairro Gutierrez - Belo Horizonte/MG - CEP 30.430-340 - Telefone: 31-3330-5300

APPLICATION AND SIGNATURE CARD, datado de 03/26/02 e contendo a identificação "ACCOUNT NO.: 0370204171", contudo não se recorda dos fatos que envolveram sua assinatura, eis que era comum a assinatura de inúmeros documentos envolvendo o comércio exterior junto a empresa RADIAL COMERCIO EXTERIOR; QUE, a empresa RADIAL COMERCIO EXTERIOR possuía um agente tipo despachante na China e nos Estados Unidos visando conferir a qualidade e quantidade dos produtos que estavam sendo importados, bem como era responsável pelo trâmite burocrático das importações naqueles países; QUE, não conhece a pessoa de JADER KALID ANTÔNIO; QUE somente conhece o Sr. MARCOS VALÉRIO, pelas notícias divulgadas na mídia, não possuindo qualquer tipo de relacionamento com o mesmo; QUE não conhece as pessoas de RAMON CARDOSO, CRISTIANO PAZ, DAVID RODRIGUES ALVES e LUIZ CARLOS COSTA LARA; QUE, somente conhece a pessoa de HAROLDO BICALHO pelas notícias veiculadas na imprensa; QUE, não conhece o senhor JOSEPH BACHA, mas tão somente o seu irmão, senhor PEDRO BACHA, o qual é presidente da ASSOCIAÇÃO DOS COMERCIANTE DO HIPER CENTRO DE BELO HORIZONTE/MG; QUE, o declarante é um dos diretores da referida associação. E mais não disse e nem foi perguntado, pelo que é encerrado o presente, que depois de lido e achado conforme, vai devidamente pela Autoridade, pelo declarante, por seu advogado o Dr. HENRIQUE BARBOSA RESENDE, OAB/MG 96.233, escritório na Rua Araguari, 358/901, Barro Preto, Belo Horizonte/MG telefone (031) 3295-3709, e por mim André Luiz Moreira Rocha, Escrivão de Policia Federal, que o lavrei.

AUTORIDADE _____

AUTORIDADE _____

DECLARANTE _____

ADVOGADO _____

090/02 96.233





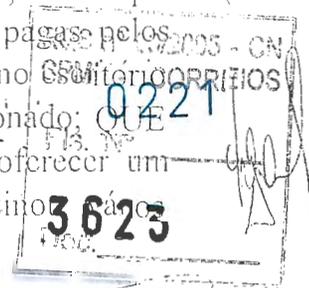
Doc. 1357

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM MINAS GERAIS

Rua Nascimento Gurgel, 30. Bairro Gutierrez - Belo Horizonte/MG - CEP 30.430-340 - Telefone: 31-3330-5300

TERMO DE DECLARAÇÕES que presta:
JADER KALID ANTÔNIO

Aos 09 dias de mês de novembro do ano de dois mil e cinco, nesta cidade de Belo Horizonte, na sede da Superintendência da Polícia Federal em Minas Gerais, perante o Dr. **LUIZ FLÁVIO DE OLIVEIRA ZAMPRONHA** e o Dr. **CLÁUDIO RIBEIRO SANTANA** Delegados de Polícia Federal, e comigo Escrivão de Polícia Federal, ao final assinado, aí compareceu **JADER KALID ANTÔNIO**, brasileiro, casado, consultor financeiro, filho de Ramez Antônio e de Najla Kalid Antônio, portador da CI nº MG-753.541 SSP/MG, com instrução superior completo, nascido aos 14/11/1959 em Belo Horizonte, residente Rua Boa Esperança, 340, apt. 1501, B. Carmo Sion, Belo Horizonte/MG, telefone (031) 9981-5909, sabendo ler e escrever, inquirido pela Autoridade, **RESPONDEU**: QUE trabalha como consultor financeiro desde 2001; QUE é proprietário da empresa PANORAMA CONSULTORIA FINANCEIRA, com sede na Rua Professor Magalhães Dummond nº 15, sala 701, B. Santo Antônio, nesta capital; QUE anteriormente era proprietário da UNICASH FACTORING FOMENTO MERCANTIL, empresa esta desativada em 2001; QUE fechou a UNICASH após ter sofrido um assalto que lhe acarretou grandes prejuízos; QUE todos os serviços prestados pela PANORAMA CONSULTORIA estão relacionados no site que matem na rede mundial de computadores no endereço www.panoramaconsultoria.com; QUE no ano de 2002 foi procurado por RINA AVIGDOR que lhe propôs que atuasse como consultor de alguns membros da comunidade judaica da região de Belo Horizonte/MG que eram cliente do Israel Discount Bank of NY; QUE RINA trabalha como representante no Brasil do Israel Discount Bank of NY, em escritório localizado no Rio de Janeiro/RJ; QUE não se recorda qual o endereço do escritório de RINA, mas acredita que esteja localizado no bairro do Leblon; QUE RINA orientou o declarante a abrir uma conta no Israel Discount Bank of NY para dar suporte a eventuais transações financeiras no exterior, relacionadas principalmente a pagamentos de indenização de vítimas judaicas da Segunda Guerra Mundial; QUE segundo RINA tais vítimas judaicas da Segunda Guerra seriam correntistas do Israel Discount Bank of NY; QUE na região de Belo Horizonte existem aproximadamente duzentos e sessenta famílias de judeus, sendo que destas cerca de quarenta seriam beneficiárias de indenizações pagas pelos Governos da Alemanha e Suíça; QUE se encontrava com RINA no endereço da PANORAMA CONSULTORIA, no endereço acima mencionado; QUE aceitou a proposta feita por RINA por acreditar que poderia oferecer um produto novo dentro da consultoria que realizava; QUE assinou





MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM MINAS GERAIS

Rua Nascimento Gurgel, 30, Bairro Gutierrez - Belo Horizonte/MG - CEP 30.430-340 - Telefone: 31-3330-5300

documentos apresentados por RINA, através dos quais passaria a atuar como procurador da empresa KANTON BUSINESS CORP em relação a conta bancária aberta por tal empresa no Israel Discount Bank of NY; QUE não assinou qualquer documento relacionado à constituição da empresa KANTON BUSINESS; QUE não sabe dizer quais seriam os proprietários da empresa KANTON BUSINESS; QUE não foi o responsável pela escolha do nome de tal empresa, que foi de responsabilidade do próprio Israel Discount Bank of NY; QUE também desconhece qual seria o endereço da empresa KANTON BUSINESS; QUE nunca esteve nas Ilhas Virgens Britânicas; QUE RINA informou ao declarante que a conta aberta no Israel Discount Bank of NY, tendo o mesmo como procurador, seria utilizada para dar suporte a algumas movimentações a serem feitas diretamente pela comunidade judaica que era cliente de RINA; QUE a remuneração do declarante seria de 0,2% sobre cada movimentação que o mesmo realizasse; QUE RINA encaminhava via fax ao declarante o documento referente a cada movimentação bancária a ser efetivada na mencionada conta-corrente; QUE após assinar o documento encaminhado por RINA o declarante fazia a devolução do mesmo via fax, sendo de responsabilidade daquela todo o gerenciamento da conta em questão; QUE não realizava qualquer captação de clientes, que era de responsabilidade do escritório de RINA; QUE o escritório do Israel Discount Bank of NY geralmente não aceitava que o declarante realizasse contatos com clientes; QUE não possui qualquer relação de clientes do Israel Discount Bank of NY que utilizaram a conta bancária aberta em nome da KANTON BUSINESS; QUE os pagamentos das comissões do declarante ocorriam geralmente a cada três meses, sendo que na maioria das vezes o Sr. ANDRÉ LEVY trazia pessoalmente o numerário a ser entregue ao declarante; QUE também recebia suas comissões do Israel Discount Bank of NY mediante depósito em sua conta-corrente; QUE o Sr. ANDRÉ LEVY também era funcionário do Israel Discount Bank of NY e às vezes vinha até a cidade de Belo Horizonte atender pessoalmente os clientes daquele banco, membros da comunidade judaica; QUE no ano de 2003 o Sr. RAMON CARDOSO, sócio da SMP&B, procurou o declarante para que este lhe orientasse numa provável operação no valor de cerca de dois milhões de Reais, os quais deveriam ser "transformados" em pagamentos a serem realizados numa conta situada no exterior; QUE o Sr. RAMON CARDOSO não informou o nome do destinatário nem em qual país seria efetivado tal pagamento, somente declinou que a transferência envolveria uma conta no Banco de Boston, situada no exterior; QUE informou ao Sr. RAMON CARDOSO que tal operação poderia ser realizada com dinheiro de grande porte, contudo seria muito arriscada, pois à época tais dinheiro estavam sendo objeto de investigação da Polícia Federal, em decorrência das informações levantadas pela CPI do Banestado; QUE orientou o Sr. RAMON

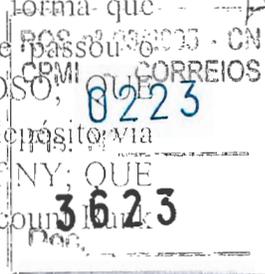




MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM MINAS GERAIS

Rua Nascimento Gurgel, 30, Bairro Cutierrsz - Belo Horizonte/MG - CEP 30.430-340 - Telefone: 31-3330-5300

CARDOSO que procurasse a gerência da área internacional dos bancos com os quais tivesse relacionamento, inclusive o próprio Banco de Boston, para que fosse orientado acerca de uma forma segura a realizar "o câmbio" do numerário que desejava transferir para o exterior; QUE desta forma o Sr. RAMON CARDOSO não necessitaria recorrer a doleiros; QUE nesta data o Sr. RAMON CARDOSO informou ao declarante acerca de um roubo de um *motoboy* da empresa num valor de quinhentos mil Reais, o qual foi divulgado pela imprensa como sendo de cinquenta mil Reais, tendo solicitado ajuda para aumentar a segurança do transporte dos valores eventualmente sacados por sua empresa; QUE orientou o Sr. RAMON CARDOSO que por ocasião de saques de numerários de alto valor fosse utilizado um esquema de segurança privada inclusive com policiais amigos e ex-policiais, sendo esta uma prática usual no mercado; QUE à época sugeriu ao Sr. RAMON CARDOSO o nome de alguns policiais a serem utilizados no esquema de segurança privada, contudo não se recorda o nome dos mesmos; QUE conhece o Sr. LUIZ CARLOS COSTA LARA, Policial Civil do Estado de Minas Gerais, contudo não se recorda se o nome do mesmo constou ou não na mencionada lista passada o Sr. RAMON CARDOSO; QUE não conhece o Sr. DAVID RODRIGUES ALVES, também Policial Civil do Estado de Minas Gerais; QUE também informou ao Sr. RAMON CARDOSO que iria verificar junto ao Israel Discount Bank of NY, com o qual matinha relacionamento, se seria possível efetivar a transferência dos dois milhões para o exterior mediante a utilização da conta-corrente de uma empresa situada no exterior do qual era procurador; QUE assim verificaria junto ao Israel Discount Bank of NY se este estava necessitando realizar um pagamento em real no Brasil com a contrapartida do depósito em dólar no exterior; QUE posteriormente procurou o Sr. RAMON CARDOSO e informou que o Israel Discount Bank of NY necessitava tão somente de realizar o pagamento no Brasil de um valor de quatrocentos mil Reais, o qual teria como contrapartida o seu depósito do correspondente em dólar no exterior; QUE assim foi efetivada a transferência US\$ 131.838,00 da conta da empresa KANTON para a conta da empresa DUSSELDORF; QUE o número da conta-corrente da empresa DUSSELDORF foi informada pelo Sr. RAMON CARDOSO; QUE o Israel Discount Bank of NY, na pessoa de ANDRÉ LEVY ou RINA, passou ao declarante o número de algumas contas-correntes, de salvo engano, uma pessoa ou mais residentes na cidade do Rio de Janeiro, as quais deveriam receber o valor de quatrocentos mil Reais de forma que fosse possível efetivar o depósito no exterior; QUE o declarante passou o número de tais contas-correntes para o Sr. RAMON CARDOSO; QUE acredita que o valor de quatrocentos mil Reais foi pago mediante depósito via cheque nas contas-correntes indicadas pelo Israel Discount Bank of NY; QUE deste negócio também recebeu sua comissão de 0,2% do Israel Discount Bank





MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM MINAS GERAIS

Rua Nascimento Gurgel, 30, Bairro Guillerrez - Belo Horizonte/MG - CEP 30.430-340 - Telefone: 31-3330-5300

of NY; QUE posteriormente e ainda no ano de 2003 a Sra. GEISA DIAS, funcionária do setor financeiro da SMP&B passou alguns fax's para o declarante, os quais continham o número de uma conta-corrente no exterior; QUE a Sra. GEISA DIAS solicitou ao declarante a sua ajuda para verificar se determinado valor havia sido depositado em tais contas, pois estava sofrendo uma enorme pressão de uma mulher a qual no momento não se recorda o nome; QUE não conhece o Sr. MARCOS VALÉRIO, não possuindo qualquer tipo de relacionamento com o mesmo; QUE conheceu RAMON CARDOSO através de CRISTIANO PAZ; QUE conhece CRISTIANO PAZ há vários anos atrás, quando freqüentava encontros sociais juntamente com o mesmo; QUE já realizou consultorias financeiras para CRISTIANO PAZ, que precisava na época de serviços de *factoring*; QUE se coloca a disposição das Autoridades para quaisquer outros esclarecimentos que façam necessários à investigação. E mais não disse e nem foi perguntado, pelo que é encerrado o presente, que depois de lido e achado conforme, vai devidamente pela Autoridade, pelo declarante, por seu advogado o Dr. RONALDO GARCIA DIAS, OAB/MG 35.797, telefone (031) 3337-9445, e por mim Jesus Wantuir Dimas, Jésus Wantuir Dimas, Escrivão de Polícia Federal, que o lavrei.

AUTORIDADE _____

AUTORIDADE _____

DECLARANTE _____

ADVOGADO _____



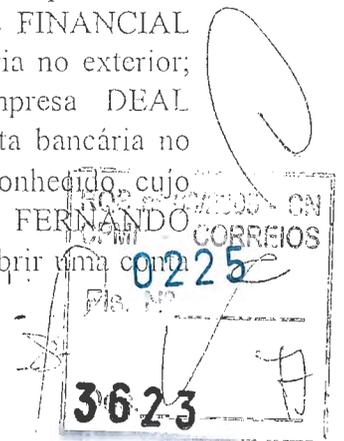


Doc. 1357

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM MINAS GERAIS
Rua Nascimento Gurgel, 30, Bairro Guinérez - Belo Horizonte/MG - CEP 30.430-340 - Telefone: 31-3330-5300

TERMO DE DECLARAÇÕES que presta:
JOÃO BOSCO ASSUNÇÃO ESTEVES

Aos 10 dias de mês de novembro do ano de dois mil e cinco, nesta cidade de Belo Horizonte, na sede da Superintendência da Polícia Federal em Minas Gerais, perante o Dr. **LUIZ FLÁVIO DE OLIVEIRA ZAMPRONHA** e o Dr. **CLÁUDIO RIBEIRO SANTANA**, Delegados de Polícia Federal, e comigo Escrivão de Polícia Federal, ao final assinado, aí compareceu **JOÃO BOSCO ASSUNÇÃO ESTEVES**, brasileiro, casado, administrador de empresas, filho de José Luis da Assunção e Maria de Jesus Reis. portador das carteiras de identidade M-20.236 SSP/MG e CRA/MG nº 8.128, CPF 006.886.656-91, com instrução superior completo, nascido aos 11/05/1940 em Oliveira/MG, residente Rua Curitiba, nº 2233/601, Bairro Lourdes, Belo Horizonte/MG, telefone (031) 3201-5244 e 9981-1588, sabendo ler e escrever, e neste ato acompanhado de seu **advogado DR. JOSÉ ROMEU RODRIGUES JÚNIOR**, OAB/MG 68789, com escritório situado na Rua Araguari, 358/901, Bairro Barro Preto, telefone (31) 3295-3709, inquirido pela Autoridade, **RESPONDEU: QUE** é um dos sócios cotistas das empresas **RADIAL PARTICIPAÇÕES S.A.** e **RADIAL COMÉRCIO EXTERIOR S.A.**; **QUE** as ações de participação de tais empresas estão distribuídas entre os membros de sua família; **QUE** também é um dos sócios cotistas da Associação denominada **CLUBE DO CHURRASQUEIRO**; **QUE** a empresa **AQUAMET PRODUTOS NÁUTICOS S.A.** foi desativada; **QUE** não é mais sócio da empresa **RADIAL ADMINISTRAÇÃO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA**, tendo transferido suas cotas para seu sócio **PAULO BRUGGER**; **QUE** durante vários anos realizou operações de comércio exterior, principalmente no ramo de importações de produtos de baixo valor; **QUE** no desenvolvimento de suas atividades achou necessário possuir uma conta bancária no exterior, principalmente nos Estados Unidos da América; **QUE** através de contatos internacionais conheceu algumas pessoas que podem ter indicado ao declarante a existência da empresa **DEAL FINANCIAL CORP.**, através da qual poderia abrir uma conta bancária no exterior; **QUE** não sabe dizer qual pessoa teria oferecido a empresa **DEAL FINANCIAL CORP** como possível titular de uma conta bancária no exterior a ser usada pelo declarante; **QUE** por algum conhecido, cujo nome também não se recorda, foi apresentado a **FERNANDO OLIVEIRA**, gerente do **BAC FLORIDA BANK**, para abrir uma conta





MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM MINAS GERAIS

Rua Nascimento Gurgel, 30, Bairro Guierrez - Belo Horizonte/MG - CEP 30.430-340 - Telefone: 31-3330-5300

bancária naquela instituição; QUE se dirigiu à sede do BAC FLORIDA BANK, localizada em Miami/FL/EUA, para providenciar a abertura da referida conta bancária; QUE apresentou à FERNANDO OLIVEIRA os documentos de identificação pessoal, como por exemplo seu passaporte, e preencheu alguns formulários apresentados pela instituição financeira; QUE preencheu vários documentos exigidos por FERNANDO OLIVEIRA, tais como o cartão de assinaturas da conta; QUE desta forma, passou a ser o responsável pela movimentação da conta de nº 37020471, no BAC FLORIDA BANK; QUE seus filhos DANIEL FROES ASSUNÇÃO e FLÁVIO FROES ASSUNÇÃO também foram identificados no BAC FLORIDA BANK como os demais responsáveis pela conta bancária aberta naquela instituição em nome da DEAL FINANCIAL; QUE seus filhos poderiam movimentar referida conta bancária na impossibilidade de atuação do declarante; QUE não se recorda em que local seus filhos assinaram os documentos de abertura da conta nº 37020471, no BAC FLORIDA BANK; QUE tais documentos podem ter sido trazidos ao Brasil por FERNANDO OLIVEIRA; QUE reconhece como sua a assinatura aposta no documento *Business Account Application and Signature Card*, do BAC FLORIDA BANK, datado de 26/03/2002, relativo à conta 037020471; QUE também reconhece como sua a assinatura aposta no documento *Wires-On-Line Agreement*, do BAC FLORIDA BANK, datado de 02/08/2002; QUE realmente, foi identificado no BAK FLORIDA BANK como sendo presidente da DEAL FINANCIAL CORP, conforme exigência feita por FERNANDO OLIVEIRA; QUE entretanto, na verdade, é apenas procurador da DEAL FINANCIAL CORP; QUE realmente não sabe dizer quem seriam os verdadeiros proprietários da DEAL FINANCIAL CORP; QUE apresentou no BAC FLORIDA uma procuração assinada pelo proprietário da DEAL FIANCIAL CORP, cujo nome não se recorda; QUE a DEAL FINANCIAL CORP tem sede em TORTOLA, nas ILHAS VÍRGENS BRITANICAS; QUE nunca esteve na Ilhas Virgens Britânicas; QUE não fez qualquer pagamento pela utilização da DEAL FINANCIAL CORP; QUE não sabe dizer quem foi o responsável pelo custeio das taxas de constituição e manutenção da DEAL FINANCIAL nas Ilhas Virgens Britânicas; QUE pelo que sabe dizer, nenhuma outra pessoa, além do declarante e seus filhos, possuía poderes para operar ou realizar transações financeiras através da conta nº 37020471, no BAC FLORIDA BANK; QUE utilizou referida conta no BAC FLORIDA BANK apenas para realizar fechamentos de negócios internacionais relacionados a operações de comércio; QUE em nenhum momento





MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM MINAS GERAIS

Rua Nascimento Gurgel, 30, Bairro Gutierrez - Belo Horizonte/MG - CEP 30.130-340 - Telefone: 31-3330-5300

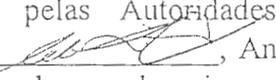
utilizou a conta nº 37020471, no BAC FLORIDA BANK, para providenciar remessa de recursos do Brasil para o exterior, através de operações conhecidas como “dólar-cabo”; **QUE** não se lembra de nenhum cliente, ou negociação específica, que tenha utilizado a conta nº 37020471, no BAC FLORIDA BANK, para fechar qualquer transação internacional; **QUE** as ordens de transferências ou transações financeiras eram encaminhadas ao BAC FLORIDA BANK através de comunicações telefônicas ou ordem encaminhadas via fac-símile; **QUE** não mantém qualquer registro das operações financeiras que realizou através da referida conta bancária; **QUE** não conhece MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA, CRISTIANO PAZ ou RAMOM CARDOSO; **QUE** nunca realizou qualquer transação financeira a pedido de tais pessoas; **QUE** não se recorda de ter realizado a transferência de U\$ 97.057,00 para a conta nº 0010012977, no BANK BOSTON INTL, da empresa DUSSELDORF; **QUE** não sabe explicar por qual motivo autorizou a remessa de tal quantia da conta nº 37020471, no BAC FLORIDA BANK, para a conta da empresa DUSSELDORF; **QUE** se compromete a tentar buscar informações que possam esclarecer à Polícia Federal as circunstâncias em que tal transação ocorreu; **QUE** nunca realizou qualquer transação financeira a pedido de MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA, CRISTIANO PAZ ou RAMOM CARDOSO ou de qualquer sócio ou empregado de empresas a estes relacionadas, tais como DNA PROPAGANDA, SMP&B COMUNICAÇÕES, TOLENTINO E MELO ASSESSORIA EMPRESARIAL SOC CIVIL, 2 S PARTICIPAÇÕES, dentre outras; **QUE** nunca conversou por telefone ou se encontrou com tais pessoas; **QUE** não conhece o publicitário DUDA MENDONÇA ou sua sócia ZILMAR FERNANDES; **QUE** desconhecia que a empresa DUSSELDORF estaria ligada a tais pessoas; **QUE** JADER KALID ANTONIO trabalhou com o declarante como “free-lancer” na venda de títulos no mercado financeiro; **QUE** JADER trabalhou com o declarante antes de 1990; **QUE** nunca mais teve qualquer negócio com JADER KALID; **QUE** não realizou qualquer remessa ou transferência de recursos no exterior a pedido de JADER KALID; **QUE** conhece HAROLDO BICALHO, que é vizinho do declarante no Condomínio Escarpas do Lago; **QUE** entretanto, nunca realizou qualquer negócio ou transação financeira com HAROLDO BICALHO; **QUE** conhece JOSEPH BACHA apenas socialmente; **QUE** também nunca realizou qualquer negócio ou transação financeira com JOSEPH BACHA; **QUE** não conhece os policiais civis DAVID RODRIGUES ALVES e LUIZ CARLOS CORREIAS





MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM MINAS GERAIS

Rua Nascimento Gurgel, 30, Bairro Gutierrez - Belo Horizonte/MG - CEP 30.430-340 - Telefone: 31-3330-5300

COSTA LARA; QUE não conhece FRANCISCO DE ASSIS NOVAES SANTOS; QUE não possui ou atua como procurador de nenhuma outra conta bancária localizada no exterior; QUE não sabe dizer se a DEAL FINANCIAL CORP possui outras contas bancárias localizadas no exterior; QUE se coloca à disposição das Autoridades para quaisquer outros esclarecimentos que se façam necessários à investigação. E mais não disse e nem foi perguntado, pelo que é encerrado o presente, que depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelas Autoridades, pelo declarante, pelo advogado e por mim , Antônio Célio Vieira Lamas, Escrivão de Polícia Federal, que o lavrei.

AUTORIDADE _____

AUTORIDADE _____

DECLARANTE _____

ADVOGADO _____

